

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 666, publicada no D.O.U. de 1º/10/2025, Seção 1, Pág. 35.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A	UF: MG	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Barra do Corda, a ser instalada no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202415826		
PARECER CNE/CES Nº: 381/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Barra do Corda, a ser instalada na Rua Antônio Leite Brasil, nº 240, bairro Altamira, no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão.

Vinculado a este processo, está o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, código e-MEC nº 1681370.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 5 a 7 de fevereiro de 2025, tendo sido emitido o Relatório nº 224587, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,38
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,40
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,56
Conceito Final Contínuo: 4,23	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017		Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação		5
II – Salas de Aula		5
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;		4
IV – Bibliotecas: infraestrutura		4

O processo de autorização do curso superior pleiteado também passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202415827	Direito, bacharelado	30/1/2025 a 31/1/2025	Conceito: 4,50	Conceito: 3,63	Conceito: 4,25	Conceito: 4

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 23 de maio de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

[...]

A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com os respectivos laudos e o Certificado de Aprovação nº CA-3935321-11ºCIBM emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, com validade até 07/08/2025, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE BARRA DO CORDA (cód. 30410), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“Eixo 1 Planejamento e Avaliação Institucional: A autoavaliação institucional é considerada um importante instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional, representada pela Comissão própria de Avaliação (CPA) da IES, constituída observado toda a regulamentação MEC/INEP e também no Projeto de Autoavaliação Institucional (PAI). Esta tem com o compromisso de envolver todos os segmentos da FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE BARRA DO CORDA para participarem efetivamente de todas as etapas do processo de autoavaliação, conduzindo o alinhamento institucional e o replanejamento contínuo por meio de ações específicas de sensibilização e de apropriação de resultados. busca valorizar todas as pessoas e suas diferenças, a fim de mobilizar à constante transformação a partir das opiniões dos segmentos que integram a comunidade acadêmica. respeitando os ciclos avaliativos a manutenção da qualidade de desenvolvimento das atividades, o contexto social da época e as necessidades da instituição. Com vistas a garantir a divulgação de resultados e a construção de relatórios com critérios analíticos, em documentação pode ser evidenciado metodologia de análise dos dados considerando os resultados das avaliações internas e externas. Preocupa-se em buscar formas de maior engajamento da comunidade interna e externa e acreditam que demostrando projetos de melhorias após os resultados, possa vir a incentivar a maior adesão dos envolvidos. Para a divulgação é apresentado abordagem diferente para cada segmento, considerando cenários e tecnologias digitais que possibilitam integração.

Eixo 2 Desenvolvimento Institucional: Com relação ao Desenvolvimento Institucional da IES, a missão, objetivos e metas da IES além de estarem contidos em seu PDI, associam-se às políticas de ensino, pesquisa e extensão, possibilitando ações institucionais internas e externas. Verifica-se alinhamento entre PDI e práticas de ensino de graduação que possibilitem avanços acadêmicos, embora sem inovações representativas. No PDI da IES consta política e práticas de pesquisa com possibilidade de por meio da iniciação à pesquisa e também atividades para o desenvolvimento artístico e cultural, mas sem definição das linhas de pesquisa. O PDI da IES aborda políticas institucionais para o desenvolvimento econômico e social com vistas a melhoria das condições de vida da população, não apenas do município sede da IES mas regionalmente também, mas sem propostas efetivas de projetos para tal.

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas: No que se refere a Políticas Acadêmicas a IES prevê adoção de modelo acadêmico que oferece aos alunos uma formação por competências definidas e necessárias no mercado de trabalho. Para tanto, existe uma preocupação na atualização das Matrizes Curriculares a oferta de cursos livres, nivelamento, monitorias e possibilidade de bolsa internacional com parcerias. A Extensão Universitária está atrelada de forma indissociável e transformadora junto à sociedade, possibilitando aos alunos a aplicação dos conhecimentos adquiridos, integrando teoria e prática. A IES apresenta preocupação no desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, assim formalmente regulamentado a IES prevê a

participação de docente e discente em eventos científicos incentivando a produção acadêmica com recursos para apoio à publicação de artigos em revistas científicas nacionais e internacionais. As (TICs) representam um conjunto de recursos tecnológicos para a comunicação com docentes e discentes para o aprimoramento do conhecimento, egressos e comunidade civil na oportunidades de networking. A IES prevê acolhimento, promoção e permanência aos alunos que terão atendimento disponível para situações/problemas de diversas origens, bem como a disponibilização do Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Direitos Humanos para ações de inclusão e acessibilidade propiciando condições de acesso e permanência no Ensino Superior, de acordo com suas especificidades, acolhendo a diversidade e promovendo educação justa e com equidade.

Eixo 4- Políticas de Gestão: Contempla as políticas de gestão. Durante a coleta de informações (entrevistas e visita guiada), juntamente com os documentos carreados ao pedido de credenciamento institucional da IES, verificou-se que existem previsões de formação continuada e incentivo ao corpo docente e técnico-administrativo. Já a gestão institucional leva em consideração a autonomia e representatividade, além da participação plural (docente, técnico, discente e sociedade civil), sem, contudo, a sistematização da divulgação dos resultados.

EIXO 5 – Infraestrutura: A avaliação e as várias visitas síncronas realizadas revelaram que a infraestrutura disponível, similarmente ao descrito no PDI atende as necessidades da comunidade acadêmica, sendo que as instalações se encontram em bom estado de conservação, limpeza, manutenção e acessibilidade conforme o preconizado e exigido pelo MEC”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE BARRA DO CORDA (cód. 30410), possui “ótimas” condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

*A proposta para a oferta do curso superior de graduação de **Direito**, bacharelado (código: 1681370; processo: 202415827), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.*

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de **4 (quatro) anos**, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de **Direito**, bacharelado (código: 1681370; processo: 202415827), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE ANHANGUERA UNOPAR DE BARRA DO CORDA** (cód. 30410), a ser instalada na Rua Antônio Leite Brasil, nº 240, Bairro Altamira, no município de Barra do Corda, no estado de Maranhão, mantida pela **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A** (cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Barra do Corda, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202415826 e distribuído a este Relator em 23 de maio de 2025.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 5 a 7 de fevereiro de 2025, atribuiu o Conceito Institucional – CI quatro à IES.

Além disso, observa-se que a interessada apresentou toda a documentação exigida, em plena conformidade com as disposições das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

No que se refere ao pedido de autorização para o curso superior de Direito, bacharelado, verifica-se, que obteve Conceito de Curso – CC quatro no âmbito da avaliação realizada, o que atesta a excelência de sua proposta pedagógica, infraestrutura e qualificação do corpo docente.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que a Faculdade Anhanguera Unopar de Barra do Corda apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera Unopar de Barra do Corda, a ser instalada na Rua Antônio Leite Brasil, nº 240, bairro Altamira, no município de Barra do Corda, no estado do Maranhão, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente